



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13971.002149/2004-20
Recurso nº : 133.609
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : INDUMA INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.783

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13971.002149/2004-20
Resolução nº : 301-1.783

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 28/37, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 260.610,82, relativo ao imóvel rural denominado “São Jorge”, cadastrado na Receita Federal sob nº 1.370.388-9, localizado no município de Rio do Oeste - SC.

2. Na descrição dos fatos (f. 32 e 34/37), o fiscal autuante relata que a exigência orinou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente a glosa da área de 599 ha, informada como de utilização limitada, em função da sua não comprovação por meio dos documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação expedida para tal fim. Em consequência, a área declarada como de reserva legal foi considerada tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

3. Após intimação do lançamento, na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 40/68, argumentando, em suma, o que segue:

3.1 O Auto de Infração padece do vício de nulidade, por ausência de fundamentação;

3.2 O agente fiscalizador ignorou a área de reserva legal, atitude que não pode prosperar pois a área isenta existe de fato na propriedade;

3.3 A averbação é procedimento meramente formal, de natureza acessória, não podendo a isenção estar a ela subordinada;

3.4 A exigência da averbação é ilegal, haja vista que a legislação ambiental não a prevê;

3.5 Insurge-se contra o valor da multa e dos juros de mora, que afirma serem superiores aos limites constitucionais e possuírem caráter confiscatório;

3.6 Solicita a realização de perícia, com o fim de comprovar a exatidão das informações veiculadas em sua Declaração.”

Processo nº : 13971.002149/2004-20
Resolução nº : 301-1.783

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar previamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

Constitucionalidade de Lei

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 98, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 13971.002149/2004-20
Resolução nº : 301-1.783

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O litígio se insere na discussão sobre a área de reserva legal, alegada como existente pela recorrente.

O Processo Administrativo Fiscal tem como norte o Princípio da Verdade Material, motivo pelo qual entendo que deva o presente julgamento ser convertido em diligência para que o órgão competente – O IBAMA - se pronuncie sobre a real ocorrência da reserva legal, inclusive quanto às suas dimensões, no imóvel objeto da exigência questionada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator